



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

**Central de Plantão Judicial de Segundo Grau**  
**Mandado de Segurança Cível nº 4007290-73.2024.8.04.0000**  
**Impetrante: Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso**  
**Impetrado: Coronel Qobm Alexandre Gama de Freitas, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas**  
**Desembargador Plantonista Lafayette Carneiro Vieira Júnior**

### DECISÃO

Recebi hoje, no plantão judicial às 13h27.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, apontando como Autoridade Coatora o Coronel Qobm Alexandre Gama de Freitas, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas.

Em síntese, aduz que a Autoridade Coatora, a despeito de toda a apresentação das documentações necessárias e enquadramento pertinente à Norma Técnica que regula a operação, lavrou a Declaração nº 19009 (Processo PTIOT nº 19939), de 27/06/2024, autorizando a montagem de alegorias e utilização de guindaste para montagem dos módulos alegóricos do Boi Bumbá Caprichoso, no âmbito das apresentações do 57º Festival Folclórico de Parintins, no entanto, proibindo, sem qualquer tipo de fundamentação, motivação ou enquadramento técnico, o içamento de pessoas ou alegorias na arena de apresentação do Bumbódromo.

Relata, ainda, que não foi observado o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a Autoridade Coatora já procede a direta e ilegal proibição da utilização dos equipamentos e da operação descrita, paralisando sua atividade e inviabilizando as apresentações planejadas para o 57º Festival Folclórico de Parintins, a se realizar a partir da data de hoje, 28/06/2024 a 30/06/2024.

Destaca, ainda, que no dia 18/06/2024 foi feita apresentação formal do plano de ação da operação de guindaste que a



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

Impetrante se utilizará no Festival desde ano de 2024, tendo o referido plano de ação sido protocolado junto ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas e, desde então, passou-se a aguardar uma análise formal quanto ao seu conteúdo. Porém, somente ontem, 27/06/2024, na véspera do início do festival, foi praticado o ato coator, sem oportunizar qualquer tipo de defesa pela Impetrante.

Assim, postula pela concessão de medida liminar para determinar que Autoridade Coatora autorize a montagem de alegorias e utilização de guindaste para montagem dos módulos alegóricos do Boi Bumbá Caprichoso, inclusive, com o içamento de pessoas e alegorias na arena de apresentação do Bumbódromo.

Decido em sede de plantão judicial.

O Plantão Judicial de segundo grau se destina exclusivamente ao exame de medidas de caráter urgente, isto é, sob pena de dano irreparável ou de difícil reparação que tiverem de ser apreciadas, inadiavelmente, fora do horário normal de expediente forense.

Com efeito, em obediência ao art. 2º da Resolução n.º 51/2023 desta Egrégia Corte, combinado com o 1º da Resolução n.º 71, de 31 de março de 2009, com a redação dada pela Resolução n.º 326, de 26 de junho de 2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça, verifico que a medida *in casu* se coaduna com os dispositivos supratranscritos, de modo a permitir a intervenção deste Juízo Plantonista de Segundo Grau.

Pois bem, a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança, define o seu cabimento no seu art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.(grifamos)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

Trata-se, portanto, de um instituto que serve para tutelar direito líquido e certo posto à disposição de pessoa física e jurídica.

Admite-se igualmente, quando comprovados os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o deferimento de liminar em caráter de urgência antes do julgamento definitivo da medida.

Na específica hipótese dos autos, inequívoco o preenchimento dos requisitos necessários a concessão da tutela de urgência pleiteada pela Impetrante.

Ora, direito líquido e certo é aquele evidente, translúcido, acima de dúvidas, reconhecido pelo julgador quando da impetração desse remédio constitucional independentemente de comprovação. Quer-se dizer que não admite dilação probatória devendo se apresentar com sua prova pré constituída. Não deve pairar dúvidas ou incertezas a respeito dos fatos exigindo-se a demonstração de plano do direito alegado, de fatos incontestáveis. Enfim, o direito líquido e certo não admite comprovação posterior.

Analisando detidamente o caderno processual depreendo que o *fumus boni iuris* está demonstrado no presente *mandamus*, diante do vasto acervo documental anexado à inicial.

Ora, a Impetrante demonstra ter apresentado todos os documentos técnicos necessários à comprovação de que a operação que pretende realizar com o guindaste detém a segurança necessária, bem como apresentou Anotação de Responsabilidade Técnica, assinado por um profissional de engenharia, validando a operação, inclusive para içamento de pessoas.

Conclui-se, portanto, que a Impetrante demonstrou extrema cautela no cumprimento das normas técnicas, de modo que caberia à Autoridade Coatora, ao indeferir o içamento de pessoas e alegorias, declinar os motivos pelos quais assim decidiu, motivando o seu ato administrativo.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

A motivação é princípio de direito administrativo e consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão.

Nota-se, portanto, a ausência de motivação do ato administrativo praticado pela Autoridade Coatora, ao indeferir o içamento de pessoas e alegorias sem indicar as razões para tanto, diante da vasta documentação técnica apresentada pela Impetrante, notadamente às fls. 135/288, nas quais consta "*Data Book*" com todos os pormenores do projeto, plano, estudo de *Rigging*.

A ausência de motivação do ato administrativo enseja sua nulidade, por tratar-se de requisito essencial para o próprio exercício do direito de defesa e do contraditório, direitos líquidos e certos violados pela autoridade coatora.

Ademais, consoante artigo 67 do Regulamento do Festival de Parintins, o uso de guindastes é permitido, *in verbis*:

*Artigo 67 - Durante as apresentações, será permitida a utilização de:*

*III. Guindastes, desde que a operação possua capacidade técnica e segurança comprovável conforme as normas vigentes;*

Assim, a "*fumaça do bom direito*", encontra-se exaustivamente demonstrada, com os documentos carreados aos autos pelo Impetrante.

Verifica-se também o segundo requisito exigido pela lei, qual seja, o *periculum in mora*, diante da irreversibilidade do dano caso a medida não seja concedida, uma vez que o 57º Festival Folclórico de Parintins se inicia hoje, 28/06/2024.

Logo, têm-se presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar pleiteada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU

Vale ressaltar, por fim, a magnitude que o Festival Folclórico de Parintins alcançou ao longo dos anos, tendo atualmente inclusive repercussão internacional, em razão da *expertise* dos profissionais que trabalham arduamente para que o festival possa ser realizado com segurança e a cultura popular do Estado do Amazonas seja ainda mais divulgada.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido liminar elaborado no presente *mandamus*, determinando que a Autoridade Coatora autorize a montagem de alegorias e utilização de guindaste para montagem dos módulos alegóricos da impetrante Associação Folclórica Boi Bumbá Caprichoso, inclusive com o içamento de pessoas e alegorias na arena de apresentação do Bumbódromo durante a realização do 57º Festival Folclórico de Parintins.

Fixo a título de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da medida.

A presente decisão serve como mandado.

Intimem-se, com a máxima urgência.

Ao término do plantão, distribua-se o feito, por sorteio.

À Secretaria para providências cabíveis.

Manaus, 28 de junho de 2024.

**Desembargador Plantonista Lafayette Carneiro Vieira Júnior**  
**Portaria n. 2.154/2024-PTJ/AM**  
**(assinado digitalmente)**